PL Nº 015 /2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11:44 hs
DATA 11/04/22
ASSINATURA

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 015 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11:41 hs
DATA 11/04/22
ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da presente Lei e conforme previsão contida no artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, a outorgar permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão, de administração da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, localizado na Rua Getúlio Vargas, esquina com Avenida Liberdade s/n, pelo período de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, ao Sport Real Futebol Clube, inscrito no CNPJ/MF sob nº 36.737.626/0001-22.

Parágrafo Único. A permissão será outorgada de forma não onerosa em face do interesse público existente.

Art. 2º O Contrato de Permissão estabelecerá as seguintes obrigações das partes:

I - obrigações do Município, através da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL:

a) disponibilizar o Estádio ao outorgado para ser utilizado em jogos, treinamentos e alojamento de atletas a ele vinculados;

b) zelar pela manutenção do estádio;

c) arcar com o pagamento das despesas de manutenção do Estádio e com o pagamento das contas de água e energia elétrica, bem como dos servidores municipais designados para trabalhar no referido local;

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

d) em situações excepcionais e havendo disponibilidade por parte da FUNCEL, ceder veículo (ônibus) para transporte de atletas e comissão técnica para disputa de partidas oficiais em outras localidades.

II - obrigações do outorgado:

a) comprovar anualmente que está regularmente inscrito para disputar o campeonato oficial promovido pela Federação Paraense de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;

b) disputar todos os anos o campeonato oficial da Federação Paraense de Futebol, inclusive na categoria juniores;

c) manter o time de futebol com recursos próprios, inclusive com o produto das arrecadações dos jogos e demais promoções que venha a realizar;

d) colaborar com o outorgante na criação e manutenção de "escolinhas de futebol", como forma da socialização de crianças, adolescentes e jovens;

e) promover após a aprovação do outorgante, as adaptações que se fizerem necessárias nas instalações (vestiários, alojamentos) do Estádio Municipal Benezão, visando oferecer boas condições de conforto e segurança para os atletas a ela vinculados.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis objeto da permissão autorizada por esta Lei deverão ser devolvidos quando do término ou rescisão do Termo de Permissão, nas mesmas condições em que os tiver recebido.

Parágrafo único. Os bens móveis deverão ser pormenorizadamente descritos em relação que constituirá parte integrante do Termo a ser firmado.

Art. 4º A Permissionária terá preferência no uso do Estádio para a realização dos jogos promovidos pela Federação Paraense de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, e para torneios que envolvam equipes de outras cidades, podendo o Município, para atendimento de interesse público, utilizá-lo quando não estiver prevista sua utilização pelo Sport Real Futebol Clube, devendo a utilização ser comunicada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

Art. 5º O não cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei importará na rescisão automática do Termo de Permissão, com a imediata reversão da posse do imóvel ao patrimônio do Município, inclusive com as benfeitorias executadas, sem direito a indenização a qualquer título por parte da Permissionária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11:11 hs
DATA 11/04/2022
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão e dá outras providências".

O Ato fora solicitado pelo o SPORT REAL FUTEBOL CLUBE, Clube Profissional filiado à CBF 58265- FPF, e CNPJ: 36.737.626/0001-22, estabelecido na Rua Machado de Assis, S/n. Vale Dourado, CEP 68537-000, Canaã do Carajás/PA, o qual dá concede a permissibilidade do Clube acessar os espaços do Estádio Municipal Benezão, e nele estabelecer suas instalações para treinamentos, jogos oficiais e alojamento.

A permissão de uso requerida será parcial, pois o Poder Executivo continuará utilizando normalmente o espaço para eventos e treinamento.

Sabe-se que a cultura e o esporte podem ser utilizados como ferramentas para auxiliar no desenvolvimento da educação, respeito, senso de cidadania, no convívio social, e melhoria da saúde até prevenindo doenças.

A participação em atividades de cunho cultural e esportivo possibilita o fortalecimento de diversos valores que são extremamente importantes para o convívio em sociedade, tais como o senso de cooperação, de amizade e cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

Outro ponto a ser observado é que a existência de projetos municipais que poderão de forma colaborativa utilizar das tecnologias do Clube para fortalecer a prática esportiva entre as crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, além de atender os valores acima indicados, também possibilita que estas possam vislumbrar uma saída que melhore seus destinos e rumos de vida.

Assim, demonstra-se o objetivo maior de desenvolver um trabalho sério, à medida que se propõe a desenvolver a sua função social, desenvolver e divulgar o esporte a nível regional, nacional e internacional, e, portanto, proporcionar aos munícipes espaços de difusão de práticas do lazer e atividades coordenadas direcionadas ao lazer de maneira acessível a todos colaborando na promoção da qualidade de vida e na descoberta do prazer corporal da realização destas atividades.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade apresentados por este Poder Executivo, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei, e assim, esperamos a apreciação dos Nobres Vereadores e aguardamos a aprovação do projeto, ora apresentado.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração a todos os membros dessa pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022.

Atenciosamente,

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 12 / 04 / 22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás -PA CEP 68.537-000

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 009/2022

PROJETO DE LEI Nº 015/2022, 11/04/2022, de autoria do Poder Legislativo.

RELATOR: Vereador Anuar Alves da Silva Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___ ___hs
DATA ___/___/___
ASSINATURA

I - DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 015/2022, de autoria da Prefeita Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão e dá outras providências.

Em mensagem de justificativa, informou que o ato fora solicitado pelo Sport Real Futebol Clube, clube profissional filiado a CBF, para que o mesmo possa desenvolver, profissionalizar e divulgar o esporte, através de time profissionalizado do Municipio de Canaã dos Carajás, a nivel regional, nacional e internacional.

Alega ainda que o ato visa também de forma colaborativa fortalecer a prática esportiva entre crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, e que mesmo não possuindo carater oneroso, tal permissão visa fomentar a criação e manutenção de escolinhas de futebol como forma de socialização de crianças adolescentes e jovens.

Ademais, o executivo reforça ainda, que a permissão é parcial e portanto, não prejudicará as atividades e eventos realizados no estádio, não havendo qualquer prejuizo pa

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___ ___hs
DATA 12/04/22
ASSINATURA

É o relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

> *"Art.26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*
>
> *I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*
>
> *a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;"*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Trata-se pois, de projeto de Lei que prevê autorização para que o executico cenceda permissão de uso parcial de bem público muinicipal, sem prejuízo do uso do bem pela coletividade.

Ao analisar o Projeto de Lei, quanto ao aspecto constitucional, considera-se para tanto duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada pelo Poder Público Municipal está perfeitamente correta, pois, é matéria de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 13, inciso XVI c/c Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, e encontra-se o projeto amparado pelo artigo 30, I da Constituição Federal, assim como pelo artigo 13, XII da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o princípio da predominância do interesse *local*, nesse sentido, aduz a Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 123. O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, e se fará observando-se as seguintes normas:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

I. quanto à autorização, à permissão e à cessão de uso dependerão de lei autorizativa e dispensarão concorrência;

(...)

§ 2º. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto."

Cabe ainda ressaltar, que tal ato fica subordinado ao previsto no Art. 116 da Lei Orgânica Municipal, se não vejamos:

"Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

(...)

e) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive de contratos de concessão dos referidos serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

(...)

n) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens imóveis."

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição".

Dessa forma, resta assegurado ao Poder Público o trespasse a terceiros do uso privativo de bens públicos através dos institutos, a saber, da autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, dentre outros.

Ressalte-se que a transferência de uso dos bens públicos a terceiros sofre limitações, sendo admitida em casos onde reste presente o interesse público na utilização privativa do mesmo.

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

Apesar das diversas espécies citadas acima, cuidaremos aqui, mais precisamente, do instituto da permissão de uso.

Sobre as permissões, lato sensu, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceituando o instituto: "Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular."

No mesmo sentido conceitua Hely Lopes Meirelles: "Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração."

Conceituamos, portanto, a permissão de uso de bem público como um instituto de direito administrativo, sem natureza contratual (por se tratar de ato unilateral), que outorga, em caráter de exclusividade, de forma gratuita ou onerosa, a utilização de algum bem público imóvel a particular, para que o explore desenvolvendo algum trabalho, ou preste algum serviço, desde que revestido de justificado interesse público. Não sendo contrato, tem natureza de Ato Administrativo.

Apesar de **discricionário** e **precário**, deve, contudo, ser condicionado ao cumprimento de certos requisitos. Isto porque é de se ter, como premissa, que os bens públicos devem se destinar, prioritariamente, a subsidiar as atividades administrativas dos seus titulares, como instrumentos de gestão pública. Além disso, para o uso privativo, é imprescindível que a Administração expresse seu consentimento através de título jurídico formal.

Cumpre salientar que o instituto é, em certa medida, desconhecido no direito, visto que não existe regra constitucional sobre permissão de uso de bem público e, na legislação federal, as menções ao instituto são esparsas e muitas vezes imprecisas ou, até mesmo, atécnicas. Esclarece-se que a Carta Magna [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

tão somente às concessões e permissões de serviço público, institutos disciplinados, na legislação federal, pela Lei nº 8.987/95 e bem diferentes do aqui tratado.

Utiliza-se a permissão de uso de bem público sempre que a concessão de uso não puder ser utilizada, ou quando essa não convier, em face da sua complexidade, acaso desproporcional á situação ou à abrangência do uso que se pretende transferir a particular. A permissão de uso é menos complexa, menos estável, menos duradoura que a concessão de uso, tanto quanto a de serviço o é com relação à concessão de serviço.

Superadas as considerações feitas, a celeuma se instaura no que tange a indagação de saber se é necessária a instauração de prévio procedimento licitatório para fins de permissão de uso de bem público.

O que parece, tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo, discricionário e precário, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir, o que não ocorre no presente, nos termos do estampado no Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 inclui a permissão no rol de ajustes que dependem de prévia licitação, vejamos:

> *"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifo nosso)*

Ora, ao que parece, a realização de prévia licitação para os casos ali previstos é necessária apenas nos casos em que houver a formalização de contrato, conforme ressalva o parágrafo único do apontado artigo 2º, vejamos:

> *"Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Nesse sentido, convém trazer à baila, novamente, os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:"É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em **primeiro lugar**, deve-se atentar para o fato de que a constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em **segundo lugar**, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato."

Acrescente-se ao comentário da ilustre doutrinadora inclusive que, no nosso entendimento, a Constituição Federal erra, no art. 175, parágrafo único, inc. I, ao tratar a permissão de serviço como contrato e coloca-la, indiscriminadamente, ao lado da concessão de serviço, visto que aquela não é contrato (pacto bilateral), **mas mero ato unilateral**. Assim, apesar de não se poder dispensar a licitação das permissões de serviço, já que a Magna Carta as "embrulhou" no mesmo pacote das concessões como se fossem um só instituto, e talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, **o mesmo não ocorre nas permissões de uso.**

Isto porque a licitação não é um fim em si mesma, mas sim meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. **Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.**

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre as matérias de competência do município, nos termos do artigo 101 c/c Art.32, IX da Lei Orgânica do Município, se não veja:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 12/12/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

"Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida para esta o especificado no artigo 55, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (...)

(...)

IX. bens do domínio do Município e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta e arrendamento;"

"Art. 101. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal."

Noutro giro, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta-se redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Pelo que se visualiza não existirem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, legal, gramatical ou lógico que impeçam o exame do mérito do PL nº 015 de 2022, por esta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato edireito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projetode Lei de nº 015/2022, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

V – DO RESUMO AO PLENÁRIO

DA NUMERAÇÃO	015/2022
DA EMENTA	Autoriza o Poder Executivo a conceder permissão de uso parcial do Estádio Municipal Benezão e dá outras providências.

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

DA COMPETENCIA DE INICIATIVA E FORMA	Art. 13, inciso XVI c/c Art. 123 da Lei Orgânica Municipal.
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	Ordinário (Art. 134, III)
DO QUORUM DE VOTAÇÃO	Maioria Simples (Art. 166 do RI)
DO TURNO DE VOTAÇÃO	Turno único (Art. 131 do RI)
DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE	Dispensada (Art. 116 c/c 101 do RI)
DA FUNDAMENTAÇÃO	Art. 101 da Lei Organica Municipal
DAS EMENDAS	Não Incidencia
DAS RESSALVAS	Não Incidencia

Canaã dos Carajás/PA, 12 de Abril de 2022.

Anuar Alves da Silva Filho
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição,Justiça e Redação resolve APROVAR por MAIORIA, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei n° 015/2022, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de Abril de 2022.

Cleverson Aleksander Zajac
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça eRedação

Antonio Pereira do Nascimento
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiçae Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12/04/22
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, N° 546, Centro - CEP: 68.537-000 – Canaã dos Carajás/PA.